



NOTA DO CMDCA

Regras da campanha eleitoral

ADESIVAGENS

RESOLUÇÃO Nº 23.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

CAPÍTULO II

Art. 15.

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II;art. 38, § 4º).

Os demais termos do Edital [001/CMDCA/2019](#) e Resolução 123/CMDCA/2019 – Das Condutas Vedadas, permanecem inalterados.

Erica Fernanda de Paula Borges

Presidente do CMDCA

Presidente da Comissão responsável pelo Processo de Escolha Unificada para Conselheiro Tutelar /2019

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>